



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.503 - PE (2013/0228912-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ROGÉRIO OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
2. Descreve a denúncia que os recorrentes informaram em delegacia de polícia como furtado o veículo, sem indicação de autoria, que teria em verdade sido comercialmente cedido a terceiro.
3. O falso registro da ocorrência policial, gerador de indevido inquérito policial, configura conduta criminosa, não sendo o correto enquadramento típico motivo de rejeição da peça acusatória. Precedentes.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.503 - PE (2013/0228912-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ROGÉRIO OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ROGÉRIO OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO e EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática do crime tipificado no art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa).

Narram os recorrentes que EMANUEL teria firmado contrato de locação de veículo com Valdemir dos Santos Rodrigues, o qual teria se evadido do endereço habitual e teria vendido o veículo a terceiro - Geraldo Soares da Silva -, tendo este, por sua vez revendido o veículo à Josué, vulgo "Farmácia", fato este que foi comunicado à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos.

Alegam os recorrentes, em síntese, ausência de justa causa, em razão da atipicidade da conduta imputada, asseverando que *"mesmo que os mesmos tivessem dado causa a instauração de inquérito policial contra Valdemir dos Santos Rodrigues, pelo fato deste ter vendido o veículo que detinha sob locação, tal fato é atípico, ou seja, um alheio ao Direito Penal"*.

Em continuidade, afirmam que *"o fato de a polícia fazer a entrega do veículo que estava desaparecido ao seu verdadeiro proprietário, no caso, ao paciente EMANUEL BEZERRA DO NASCIMENTO, por si só, já comprova a veracidade do furto mediante apropriação do veículo pertencente ao recorrente"*.

Sustentam que, sem instaurar inquérito em desfavor de VALDEMIR, para apurar o suposto furto do veículo mediante apropriação, o Delegado responsável determinou, desde logo, a abertura de inquérito policial em desfavor dos recorrentes, sob acusação de denúnciação caluniosa (art. 339 do CP).

Pleiteiam, por isso, o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta imputada aos recorrentes.

A liminar foi indeferida. (fls. 262/263)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso. (fls. 273/277)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações processuais eletrônicas obtidas no *site* do Tribunal de origem, em 7/6/2016, dão conta de que nos autos da ação penal n. 0019296-40.2012.8.17.0001 foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo, em 10/11/2014, pelo período de dois anos, estando em fase de cumprimento das condições fixadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.503 - PE (2013/0228912-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ROGÉRIO OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO e EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, que denegou *writ* lá impetrado.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática do crime tipificado no art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa).

Narram os recorrentes que EMANUEL teria firmado contrato de locação de veículo com Valdemir dos Santos Rodrigues, o qual teria se evadido do endereço habitual e teria vendido o veículo a terceiro - Geraldo Soares da Silva -, tendo este, por sua vez revendido o veículo à Josué, vulgo "Farmácia", fato este que foi comunicado à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos.

Alegam os recorrentes, em síntese, ausência de justa causa, em razão da atipicidade da conduta imputada, asseverando que *"mesmo que os mesmos tivessem dado causa a instauração de inquérito policial contra Valdemir dos Santos Rodrigues, pelo fato deste ter vendido o veículo que detinha sob locação, tal fato é atípico, ou seja, um alheio ao Direito Penal"*.

Em continuidade, afirmam que *"o fato de a polícia fazer a entrega do veículo que estava desaparecido ao seu verdadeiro proprietário, no caso, ao paciente EMANUEL BEZERRA DO NASCIMENTO, por si só, já comprova a veracidade do furto mediante apropriação do veículo pertencente ao recorrente"*.

Sustentam que, sem instaurar inquérito em desfavor de VALDEMIR, para apurar o suposto furto do veículo mediante apropriação, o Delegado responsável determinou, desde logo, a abertura de inquérito policial em desfavor dos recorrentes, sob acusação de denúnciação caluniosa (art. 339 do CP).

Pleiteiam, por isso, o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta imputada aos recorrentes.

De início, ressalto que o entendimento dessa Corte é no sentido de que a superveniente homologação de proposta de suspensão condicional do processo não acarreta a prejudicialidade do *writ* que pretende o trancamento da ação penal por inépcia ou justa causa, tendo em vista a possibilidade de se retomar o curso da ação penal caso descumpridas as condições impostas. Nesse sentido: (RHC 62.036/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015; RHC 35.258/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É a hipótese dos autos, em que a homologação da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise de inépcia da denúncia.

No mérito do presente recurso, requer a defesa o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta imputada.

O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

Assim narra a denúncia, que imputou aos recorrentes o delito tipificado no art. 339 do Código Penal (fls. 29/32):

"No dia 14 de junho de 2011, EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA, sob a orientação do irmão, ROGÉRIO OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO, compareceu à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículo, onde comunicou que o veículo de placa KGU-9103 foi subtraído quando estava estacionado na Rua Sudão, em frente ao número 30, próximo ao terminal, de Pau Amarelo, Pau Amarelo, Paulista/PE, crime previsto no art. 155, do Código Penal, mesmo sabendo que o veículo não foi furtado.

Em razão da notícia criminis, houve a instauração do inquérito policial.

Ocorre que a versão dos fatos inicialmente apresentada pelos Denunciados, restou isolada das versões colhidas pela Autoridade Policial.

O Denunciado ROGÉRIO é administrador de Bezerra & Oliveira LTDA, localizada na Av. Caxangá, que negocia compra e venda, troca financiamento de veículos, cujo dono é o Denunciado EMANUEL. No ano de 2008, o Denunciado ROGÉRIO pediu para que o Denunciado EMANUEL financiasse o veículo Honda, Civic, LXS Flex, de placa KGU 9103. O Denunciado EMANUEL também possui uma outra loja de negociação de veículo, no mesmo endereço e mesmo nome fantasia, obteve o financiamento pelo Banco BMC S/A e repassou o veículo para VALDEMIR, mediante contrato "atípico" de aluguel com possibilidade de futura compra, celebrado em nome do Denunciado ROGÉRIO, já que VALDEMIR não podia colocar o veículo no nome dele, porque estava "com o nome sujo na praça".

Ocorre que VALDEMIR repassou o veículo para SEVERO, que repassou o carro, em abril ou maio de 2010 e mediante transação meramente verbal, para GERALDO SOARES DA SILVA, que sabia que SEVERO havia adquirido o veículo de VALDEMIR. GERALDO adquiriu o veículo ao preço de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pagos a SEVERO, acrescida da obrigação de pagar as notas promissórias e quatro delas foram pagas. GERALDO sempre ia à loja cie ROGÉRIO, na companhia de VALDEMIR, para pegar o CLRV do carro, no DETRAN, acompanhados do Denunciado EMANUEL, que constava como arrendatário no documento do veículo.

Em agosto de 2010 GERALDO repassou, mediante transação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente verbal, o veículo para JOSUÉ ALEXANDRE BEZERRA ("Farmácia"), que pagou a Geraldo a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e assumiu o pagamento de doze notas promissórias, no valor de R\$ 1.670,00 (um mil, seiscentos e setenta reais), cada, cujo valor era depositado em nome do denunciado ROGÉRIO.

Ciente em julho de 2011 da restrição por conta de um registro de furto do carro, GERALDO falou para "Farmácia" levar o veículo até GERALDO, a fim de resolver o problema, o que nunca foi feito. Ciente em dezembro de 2011 de que o veículo apresentava restrição por queixa de furto, "Farmácia" ligou para GERALDO, que se comprometeu de levar o dono do carro até "Farmácia" para resolver o problema, mas assim não procedeu. "Farmácia" manteve o veículo na garagem, desde então, até que a pendência fosse resolvida.

Como duas prestações, que estavam sendo pagas em nome do denunciado ROGÉRIO, deixaram de ser honradas, o denunciado EMANUEL, depois de não ter encontrado VALDEMIR, procurou a autoridade Policial, fez a falsa comunicação de furto, mesmo sabendo que o veículo, na verdade, não havia sido subtraído, para fins de localização do carro. A "queixa" foi prestada também no intuito de evitar problemas futuros, já que há notícia de que o motorista VALDEMIR, que fazia cobranças, portava arma de fogo quando foi detido e conduzido até a Delegacia de Polícia de Paulista/PE.

No dia 06 de fevereiro de 2012, a Autoridade policial descobriu que o veículo estava na garagem da residência de JOSUÉ ("Farmácia"), situada na Av. Dirceu Toscano de Brito, 167, Pina, Recife/PE. Policiais Civis compareceram no local e apreenderam o veículo conduzindo-o a Delegacia. Após a oitiva dos denunciados EMANUEL e ROGÉRIO, GERALDO e "FARMÁCIA" e que os fatos puderam ser esclarecidos.

VALDEMIR não foi encontrado, apesar das diligências policiais empreendidas nesse sentido.

A MATERIALIDADE E

OS INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA

A existência do crime é comprovada pelos seguintes elementos de convicção: boletim de ocorrência policial, portaria de instauração do inquérito policial, auto de apreensão e termo de entrega, cópia das notas promissórias e dos comprovantes de depósito bancário, cópia do contrato de locação de veículo, informações da Rede Infoseg, e depoimentos colhidos ao longo da investigação policial, que também revelam fortes indícios da imputação recaída na pessoa dos Denunciados.

Enquadra-se a conduta dos Denunciados no crime de denunciação caluniosa, a teor do art. 339, do Código Penal, cuja pena é de dois a oito anos, e multa." (com destaques)

Por sua vez, o Tribunal de origem denegou o writ lá impetrado, sob a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundaamentação (fl. 219/226):

"[...] Diante de todo o exposto fica claro que só com a audiência de instrução e julgamento é que os fatos serão melhores esclarecidos, não faz sentido algum, como requeria Defesa de suspender a sua realização.

Em relação à alegação de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, afirmando ser o fato atípico, entendo que tais argumentos não ficaram provados de forma indubitosa, não merecendo prosperar. Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, já pacificou seu entendimento, através da edição da Súmula nº 76, in verbis:

"O trancamento da ação penal ou do inquérito policial pela via do habeas corpus, somente é viável quando, de plano, se evidencie a atipicidade da conduta ou a inexistência de indícios de autoria."

Como se sabe, que não cabe na via estreita do presente writ aprofundar-se no exame da prova, mas, tão somente, efetuar-se uma análise sumária dos documentos que foram colacionados.

Como ressaltado pela d. Procuradoria de Justiça (fls. 206/207): "verdadeiramente, os pacientes realizaram negócio que foi mal sucedido e, visando a recuperar o bem objeto da 'negociação, comunicaram à Polícia a falsa ocorrência de crime de furto, dando causa à instauração de Inquérito Policial". E complementa: "no caso, os pacientes infringiram o tipo de falsa comunicação de crime, tipo previsto no art. 340, do CP e também crime contra a Administração da Justiça, e, não o tipo de denúncia caluniosa. O paciente EMANUEL não afirmou que havia sido furtado por) VALDEMIR, CONFORME SE VÊ DA OCORRÊNCIA DE FLS. 53. Apenas comunicou que seu veículo havia sido furtado".

Sendo assim, o suposto, equívoco de tipificação na peça inicial, não afeta o andamento do processo, posto que os fatos estão devidamente narrados, há plena condição dos pacientes defenderem-se, existindo justa causa para o processo criminal contra os mesmos. Os acusados se defendem da descrição dos fatos narrados na Denúncia, e, não da tipificação.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, denego a ordem."

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Como se vê, a peça acusatória trouxe a descrição dos fatos imputados aos recorrentes de forma suficiente, imputando os acusados o comparecimento à delegacia informando que o veículo teria sido furtado, mesmo sabendo a falsidade da informação, em razão disso sendo instaurado inquérito policial para apuração do fato.

Assim, tem-se efetivamente a descrição de fato típico, passível de persecução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se houve crime diverso, ou dolo, bem afirmou o Tribunal local que somente a dilação probatória o determinará.

De outro lado, se o adequado enquadramento típico da conduta é no art. 340 do Código Penal (comunicação falsa de crime ou de contravenção), ou no art. 339 do Código Penal (denúncia caluniosa), isto em nada altera o limite do caso penal ou determina a inépcia da denúncia.

Com efeito, verificando-se que a denúncia contempla a narrativa de fato nitidamente típico, traçando todas as suas circunstâncias e apontado os recorrentes como os responsáveis pelo comportamento ilícito lá descrito, possibilitando o regular exercício do direito de defesa, não há como se acolher o pleito de trancamento da ação penal, tão somente em razão da classificação equivocada do tipo penal. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÕES VAGAS E IMPRECISAS. INOCORRÊNCIA. CORRETO ENQUADRAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REINQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados.

4. **No processo penal, os acusados defendem-se dos fatos narrados na inicial acusatória, e não da capitulação nela contida. O correto enquadramento das condutas, se necessário, caberá ao Juízo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante.

5. A ação penal pode basear-se em elementos probatórios oriundos ou não do inquérito policial, que não é seu suporte exclusivo de justa causa. Assim, admitindo-se, em tese, a persecução criminal por qualquer fonte confiável de prova, estatal ou mesmo particular, nada impede seja essa fonte de prova oriunda do órgão Ministerial.

6. [...]

7. [...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 146.374/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (com destaque)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. EXCLUSÃO DO DOLO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ACURADA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante.

2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

3. As circunstâncias descritas na inicial acusatória podem caracterizar o dolo eventual, já que o agente teria assumido o risco de produzir o resultado morte, com ele consentindo ao ceder a direção de veículo automotor à suposta vítima, a qual, também alcoolizada, provocou o acidente automotivo que resultou em seu óbito.

4. Assim, mostra-se inviável, na estreita via do habeas corpus, examinar o conjunto fático-probatório dos autos para avaliar se o elemento subjetivo caracterizador do dolo eventual estaria presente na conduta do agente, sobretudo quando o feito ainda está na fase do *judicium accusationis*, como na espécie. A análise sobre o elemento volitivo do agente deve ser feita primeiramente pelo Juiz de Direito de primeiro grau, com base nas provas a serem amealhadas sob o crivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 196.292/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012) (com destaque)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0228912-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.503 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029204520138170000 00192964020128170001 192964020128170001
29204520138170000 2991259

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO

RECORRENTE : EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.